## *ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES*

*— A União não pode dispensar o pagamento de impostos e taxas devidos por terceiros aos Estados e Municípios*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Construtora de Obras Públicas e Particulares S. A. (Copepsa) *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário n.º 52.118 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de agôsto de 1964. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* — A recorrente contratou obras de construção civil com o Estado do Rio Grande do Sul e com autarquias e entende que não deve pagar o impôsto de vendas e consignações, devidos pelos contratos realizados porque milita a favor daqueles órgãos a imunidade fiscal, prevista na Constituição.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial e foi impugnado.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — Não conheço do recurso.

O dissídio jurisprudencial está superado e não cabe invocá-lo quando a divergência cessou com a jurisprudência que se lhe seguiu. A recorrente só estaria isenta de impôsto se êsse privilégio lhe fôsse concedido pelo poder competente para tributá-lo. A União não tem o poder de dispensar o pagamento de impôsto e taxas devidas por terceiros aos Estados e municípios.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Vitor Nunes* — Sr. Presidente, a imunidade, em tal caso, só poderia ser sustentada, tendo em vista o fenômeno da repercussão. O impôsto aumentaria o preço da obra, pelo qual seria responsável a entidade de direito público. Mas sustentei, aqui, êste ponto de vista, a respeito do impôsto do sêlo, em face da Emenda Constitucional nº 5, e fui vencido. A mesma doutrina aplica-se ao caso dos autos. O contribuinte não tem imunidade e a reprecussão não o favorece, consoante o entendimento do Tribunal, que não pretendo discutir.

Acompanho, com ressalva, o voto do Sr. Ministro Relator, não tomando conhecimento do segundo.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: A turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vitor Nunes, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.